



*Venda de computadores, impressoras, periféricos,
Ar-Condicionado Split
Assistência Técnica especializada
Garantia de produtos e serviços*

Ao

MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pregão nº 4.007/2015-CPL/MP/PGJ-SRP

Objeto: O presente pregão tem por objeto a formação de registro de preço para futura aquisição e instalação de aparelhos condicionadores de ar do tipo Split HI WALL, Cassete e Janela , com garantia total do fabricante e assistência técnica local , para atender as necessidades das promotorias de justiças da capital e do interior do Estado , integrantes da Procuradoria-Geral de Justiças, pelo período de 12 (doze) meses , descrito e qualificados conforme as especificações e as condições contantes do edital e seus anexos .

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A empresa HEXIUM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, neste ato, representada por seu representante legal, Roberto Tavares vem requerer tempestivamente esclarecimentos e/ou impugnação ao Edital de Licitação – PREGÃO 4.007/2015- com fundamento na Lei 8.666/93, artigo 41, § 2º, que rege os procedimentos licitatórios para impugnação, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

HEXIUM Importadora e Exportadora LTDA.

Rua Monsenhor Coutinho, 78 - Aparecida - Manaus - AM CEP: 69010-110

CNPJ: 01.941.754/0001-09 **IE:** 04.134.584-3

Telefones: 3633-4500 / 4503 / 5571 / 5610

vendas@hexiummanaus.com.br

www.hexiummanaus.com.br



DAS PRELIMINARES

Inicialmente, se ressalta que o certame se realizará em 01/04/2015, a presente impugnação está sendo protocolada em 27/03/2015, portanto dentro do prazo determinado no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 conforme discriminado acima.

Insta consignar, para ratificação desta solicitação, que a Impugnante embasou sua fundamentação nos termos de Nossa Constituição Federal artigo 37, inciso XXI, e da Lei supracitada, Art. 3º, §1º, incisos I e II, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

(grifos nossos)

LEI 8.666/93

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos das agências

HEXIUM Importadora e Exportadora LTDA.

Rua Monsenhor Coutinho, 78 - Aparecida - Manaus - AM CEP: 69010-110

CNPJ: 01.941.754/0001-09 IE: 04.134.584-3

Telefones: 3633-4500 / 4503 / 5571 / 5610

vendas@hexiummanaus.com.br

www.hexiummanaus.com.br





*Venda de computadores, impressoras, periféricos,
Ar-Condicionado Split
Assistência Técnica especializada
Garantia de produtos e serviços*

internacionais, ressalvando o dispositivo no parágrafo seguinte e no art.º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Após, detida análise jurídica da Lei, constatou-se que o edital em questão, fere um dos princípios básicos, norteadores do procedimento licitatório, qual seja o “*princípio da padronização*”, já que o instrumento convocatório deixa de EXIGIR as determinações legais, contidas no art. 30 da Lei 8.666/93. Contrariando as normas de padronização e eficiência que a Administração deve seguir.

Inicialmente, cabe esclarecer que existe a necessidade de inserir no Edital, a cláusula que exija a comprovação de capacidade técnica reconhecida pelo órgão competente, *in casu*, o CREA, esta exigência pode e deve ser atendida pelos preponentes licitantes. No caso em tela, constata-se claramente que a exigência é uma norma necessária fundamentada no art. 30, § 1º da Lei 8.666/93 e a Resolução Nº 218 DE 09/06/1973, bem como a Decisão Normativa nº. 42 de 08/07/1992.

Neste sentido, segue orientação do mestre Jacoby, em sua obra : Sistema de Registro de Preços e Pregão, *in verbis*:

“ Podem ser exigidos, ainda:

a) Atestados, acompanhados de comprovação fiscal, de execução satisfatória do objeto semelhante ao pretendido na licitação;

b) Garantia, na forma do art. 56 da Lei 8.666/93.

Além dessas exigências, a Administração pode prever outras no edital, desde que compatíveis,

HEXIUM Importadora e Exportadora LTDA.
Rua Monsenhor Coutinho, 78 - Aparecida - Manaus - AM CEP: 69010-110
CNPJ: 01.941.754/0001-09 IE: 04.134.584-3
Telefones: 3633-4500 / 4503 / 5571 / 5610
vendas@hexiummanaus.com.br
www.hexiummanaus.com.br

necessárias e previstas na Lei nº. 8.666/93, arts. 27 a 31. (...)"

No que concerne o Princípio da Padronização, o Professor Gaparini, jurista que melhor tratou desse princípio, de forma assere que:

" deve a entidade compradora, em todos os negócios para aquisição de bens, observar as regras básicas que levem à adoção de um estande (sic), de um padrão que, vantajosamente, possa satisfazer às necessidades das atividades que estão a seu cargo. As compras, portanto, não devem ser simplesmente realizadas, mas pensadas, decididas antes de sua efetivação, segundo esse princípio e as finalidades de interesse público que se quer alcançar."

(GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 4.ed.ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1195, p.287)

Neste diapasão, é de extrema importância trazer à baila, os ensinamentos do Doutrinador Marçal Justen Filho, em sua Obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", no que se refere estas exigências, devidamente descritas nas páginas 304 e 305, *in verbis*:

" Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório".

Neste talante, nos ensina claramente o Doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, às 66/68 da obra Sistema de Registro de Preços e Pregão, *in verbis*:

" Para o sistema de registro de preço, (...),o princípio da padronização constitui um dos pilares, um vetor que pode interferir no êxito de todo o processo.

(...)

Há três ideias, fundamentais que invariavelmente vêm à baila na aplicação do princípio:

2.8.1 dever de padronizar

2.8.2 parâmetros da padronização;

2.8.3 Supremacia do princípio da padronização."

Neste sentido, o artigo 3.º da Lei n. 8.666/93, estipula que o princípio da vinculação ao Edital é o norteador do procedimento licitatório, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos Licitantes, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Estes princípios tratam-se da garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e





*Venda de computadores, impressoras, periféricos,
Ar-Condicionado Split
Assistência Técnica especializada
Garantia de produtos e serviços*

serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Portanto, restou claro como o sol, que o Edital do Pregão 4.007/2015, deixou de atender a exigência legal do artigo 30 § 1º, inciso I, bem como a resolução nº. 218 de 29 de junho de 1973 (Doc. 01) e mais especificamente a Decisão Normativa nº 42, de 08 de julho de 1992 (doc. 02), e para que não pare dúvidas sobre a necessidade desta exigência, segue inúmeros editais ora juntados, com a exigência editalícia legal da capacitação técnico-profissional (Docs.).

HEXIUM Importadora e Exportadora LTDA.
Rua Monsenhor Coutinho, 78 - Aparecida - Manaus - AM CEP: 69010-110
CNPJ: 01.941.754/0001-09 IE: 04.134.584-3
Telefones: 3633-4500 / 4503 / 5571 / 5610
vendas@hexiummanaus.com.br
www.hexiummanaus.com.br

DO PEDIDO

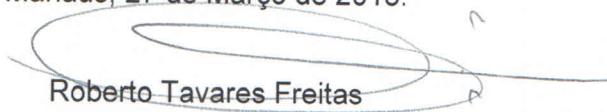
Diante do exposto, das Leis, das doutrinas, e das jurisprudências aqui citadas que são bastante claras no sentido de inserir a exigência técnica . A Impugnante utilizando-se de tal prerrogativa vem modestamente, requerer:

- a) *Que seja inserido no Edital a exigência técnica da capacitação profissional, conforme determina a Lei 8.666/93 em artigo 30 § 1º, I, e em obediência ao princípio da padronização.;*
- b) *Obs; segui em forma de anexos documentos necessários e edital padronizado semelhante ao mesmo .*

c) e caso, não seja modificado os itens supracitados, a total impugnação a este instrumento convocatório em questão.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Manaus, 27 de Março de 2015.


Roberto Tavares Freitas
Procurador